



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS- CCJ**  
**CURSO DE BACHAREL EM DIREITO**

**ANNA CLISLEY BARBOSA DE SOUZA**

**MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA: ASPECTOS LEGAIS E  
APLICABILIDADE NO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE CAMPINA  
GRANDE-PB**

Campina Grande  
2014

**ANNA CLISLEY BARBOSA DE SOUZA**

**MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA: ASPECTOS LEGAIS E  
APLICABILIDADE NO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE CAMPINA  
GRANDE-PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento às exigências legais para obtenção do título de Bacharel.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>.Dr<sup>a</sup> Rosimeire Ventura Leite

Campina Grande  
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S726m Souza, Anna Clisley Barbosa de.

Medidas protetivas na Lei Maria da Penha [manuscrito] :  
aspectos legais e aplicabilidade no juizado da violência doméstica  
de Campina Grande-PB / Anna Clisley Barbosa de Souza. - 2014.  
58 p. : il. color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2014.

"Orientação: Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite,  
Departamento de Direito".

1. Violência Doméstica. 2. Medidas Protetivas. 3. Lei Maria  
da Penha. I. Título.

21. ed. CDD 345.05

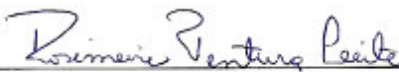
ANNA CLISLEY BARBOSA DE SOUZA

**MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA: ASPECTOS LEGAIS E  
APLICABILIDADE NO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE CAMPINA  
GRANDE-PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao curso de Bacharelado em Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba em  
cumprimento às exigências legais para  
obtenção do título de Bacharel.

Aprovado em: 17 / 11 / 2014

Banca Examinadora:



Profª. Dr. Rosimeire Ventura Leite

Orientadora



Profª. Ms. Amilton de França



Profª. Ms. Ana Alice Ramos Tejo Salgado

“Só engrandecemos o nosso direito à vida cumprindo o nosso dever de cidadãos do mundo.”

*Mahatma Gandhi*

Dedico este trabalho de conclusão de curso a minha família, esposo, amigos e mestres que de muitas formas me incentivaram e ajudaram para que fosse possível a concretização deste trabalho.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida e por permitir que eu possa aprender a ser uma pessoa melhor a cada dia, nunca me abandonando nos momentos mais difíceis, sendo o meu amparo e refúgio.

A minha mãe Maria do Carmo e a minha tia Maria das Neves, pela paciência, dedicação, doação, ensinamentos, incentivos, acompanhamento e amor incondicional, em todos os momentos de minha vida. A minha avó Josefina, por toda sabedoria e amor dedicados a mim e ao meu avô Joaquim (*in memoriam*), mesmo sem sua presença física está sempre presente em meu coração, por ter sido a minha referência paterna, me transmitindo amor, carinho, sabedoria, dedicação, por ter me alegrado quando estava triste e por ter me esperado no portão quando estava chegando da escola. Obrigada pelos sacrifícios que vocês fizeram em razão de minha educação e tenham certeza de que sem vocês nada na minha vida seria possível.

A Ramon Wendell, meu esposo e amigo, que me incentiva o tempo todo e nunca permite que eu desista dos meus objetivos, pelas inúmeras vezes que me enxergou melhor do que eu sou. Agradeço pelo apoio, companheirismo e, muito obrigada por ter me incentivado nesse caminho que estou seguindo e me tornado a cada dia uma pessoa melhor, sobretudo pelo amor incondicional que me dá forças para superar os reveses da vida.

A minha orientadora, professora Dr<sup>a</sup>. Rosimeire Ventura Leite, pela paciência, compreensão, pelo exemplo de profissionalismo, sabedoria na tomada de decisões e brilhantismo ao lecionar.

Aos amigos que fiz durante o curso, obrigada a turma 2008.2, em especial a Andrea Cristina, Kátia Maria e Olindina Micheline, pelo acolhimento, e aprendizado em conjunto.

Aos funcionários da Universidade e Coordenadores do curso, pelos esforços, dedicação e ensinamentos ao longo desses anos.

Enfim, obrigado a todas as pessoas que contribuíram para meu sucesso e para meu crescimento como pessoa. Sou o resultado da confiança e da força de cada um de vocês. Meus eternos e sinceros agradecimentos.

## RESUMO

A presente pesquisa analisa os aspectos legais das medidas protetivas na Lei 11.340/2006, denominada *Lei Maria da Penha*, bem como a aplicação desses institutos no Juizado da Violência Doméstica e Familiar da cidade de Campina Grande-PB. Com bases patriarcais, nossa sociedade sempre enxergou a mulher de forma submissa e inferior, inexistindo a igualdade de gêneros. Com o passar dos anos, a mulher começou a lutar por seus direitos e, no nosso país, o ápice foi a vigência da Lei Maria da Penha. Referida norma busca proteger a vítima e punir os agressores, determinando ainda a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar, bem como a aplicação das medidas protetivas tanto em relação ao agressor como à vítima. As medidas protetivas, portanto, são um mecanismo de prevenção e proteção fundamental no contexto do combate à violência doméstica contra a mulher. Contudo, para além da previsão legal, surge a indagação sobre como ocorre, na prática, a aplicação dessas medidas, notadamente na cidade de Campina Grande, sendo este o problema principal enfrentado por este estudo. Em termos de metodologia, o trabalho envolve uma abordagem descritiva e exploratória, com análises teóricas e pesquisa de campo realizada no Juizado de Violência Doméstica e Familiar desta cidade. Justifica-se o tema pela relevância da problemática referente às formas de violência contra a mulher na sociedade, matéria que, não obstante seja bastante debatida, ainda possibilita diversos questionamentos. Espera-se que este estudo contribua para a discussão em torno da matéria.

**Palavras-Chave:** Violência Doméstica. Medidas Protetivas. Aplicabilidade.



## **ABSTRACT**

This research examines the legal aspects of protective measures in the Law 11.340 / 2006, called Maria da Penha Law, and the application of these institutes in Jurisdiction for Domestic and Family Violence in the city of Campina Grande-PB. With patriarchal bases, our society always saw the woman submissive and inferior form, the absence of gender equality. Over the years, the woman began to fight for their rights and, in our country, the apex was the validity of the Maria da Penha Law. This standard seeks to protect victims and punish the perpetrators, even providing that the Courts of Domestic and Family Violence, and the application of protective measures in relation to both the aggressor and the victim. The protective measures are therefore a prevention mechanism and fundamental protection in the context of combating domestic violence against women. However, beyond the legal provision, the question arises about how it occurs, in practice, the application of these measures, notably in the city of Campina Grande, which is the main problem faced by this study. In terms of methodology, the work involves a descriptive and exploratory approach, with theoretical analysis and field research conducted in the Juvenile Court of Domestic and Family Violence of this city. The theme is justified by the problematic relevance related to forms of violence against women in society, a matter which, notwithstanding being widely discussed, yet allows various questions. It is hoped that this study contributes to the discussion on the matter.

**Keywords:** Domestic Violence. Protective Measures. Applicability.

## LISTA DE ABREVIATURAS

Art.	Artigo
<i>Cedaw</i>	Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra mulher
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
<i>Devaw</i>	Declaração pela eliminação da violência contra mulheres
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 -	Número de Casos de Violência em Campina Grande.....	48
Figura 2 -	Tipos de Violência Doméstica e Familiar.....	49
Figura 3 -	Medidas Protetivas em relação ao agressor.....	50
Figura 4-	Medidas protetivas em relação à ofendida.....	51

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	13
<b>I - ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEI MARIA DA PENHA.....</b>	16
1.1 Antecedentes da Lei Maria da Penha: Movimento Feminista em busca de novos direitos.....	16
1.2 Breve histórico da Lei Maria da Penha.....	20
1.3 Lei Maria da Penha na perspectiva da Constituição Federal.....	23
<b>II - TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....</b>	26
2.1 Considerações Iniciais.....	26
2.2 Formas de violência.....	27
2.2.1 Violência física.....	27
2.2.2 Violência psicológica.....	27
2.2.3 Violência sexual.....	29
2.2.4 Violência patrimonial.....	30
2.2.5 Violência moral.....	32
<b>III - MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/2006.....</b>	34
3.1 Considerações Iniciais.....	34
3.2 Objetivo das Medidas Protetivas.....	35
3.3 Medidas Protetivas de Urgência.....	36
3.4 Medidas Protetivas em relação ao agressor.....	37
3.5 Medidas Protetivas em relação à vítima.....	41
3.6 Papel das medidas protetivas no núcleo familiar.....	45
<b>IV - APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA EM CAMPINA GRANDE- PB.....</b>	47
4.1 Estudo exploratório.....	47
4.2 Metodologia.....	47
4.3 Apresentação e análise de dados.....	47

<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>55</b>
<b>Anexo.....</b>	<b>58</b>

## INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar é um fenômeno histórico. Em um contexto de sociedade patriarcal, o modelo masculino representa o poder soberano e a mulher era tida como um ser sem expressão, impossibilitada de manifestar sua vontade, tendo sido humilhada, discriminada e desprezada.

Os tempos se passaram e, a partir dos movimentos feministas, a mulher conquistou espaços na vida em sociedade, adquirindo direitos. A conduta feminina passou por transformações, surgindo a oportunidade de uma revolução sexual e moral, bem como o ingresso no mercado de trabalho.

A partir deste momento, pelo menos de forma teórica, a mulher conquistou igualdade entre os sexos no âmbito jurídico e civil. A figura feminina passou a lutar por sua independência e autonomia, assumindo o papel de filha, esposa, mãe, profissional, sem esquecer-se de ser um sujeito de direitos. Diante deste cenário, a mulher, que se destaca nos diversos âmbitos sociais e que está à frente da condução de diversas nações, infelizmente ainda é a maior vítima de violência doméstica.

Por muitos anos o governo brasileiro tratou este tema com descaso, até 2006 o art. 129 do Código Penal e a Lei 10.886/04, nos parágrafos 9º e 10º, tratavam a violência como crime de lesão corporal, esta tipificação de delito é apenas uma das formas de violência contra mulher. Nesta fase considerado um crime de menor potencial ofensivo, tendo como competência os Juizados Especiais Criminais. Tal configuração estimulava a impunidade, já que a pena para esta tipificação penal reduzia-se a doação de cestas básicas ou ao pagamento de multas.

Na busca de erradicar e prevenir a violência contra mulher, entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006 a Lei 11.340, denominada Lei Maria da Penha. Nela o legislador incluiu as medidas protetivas buscando proteger a vítima e punir o agressor. Dessa maneira, a lei divide as medidas protetivas em: medidas que obrigam o agressor, impedindo em diversos aspectos a sua liberdade; e medidas protetivas de urgência a ofendida, devolvendo a ela alguns direitos que foram retirados pelo agressor.

No entanto, além da previsão legal, surge a indagação sobre como ocorre a aplicação dessas medidas de modo a efetivar os direitos assegurados às mulheres vítimas de violência doméstica.

Nesta perspectiva, a presente pesquisa tem como objetivo analisar os aspectos legais das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06, bem como a aplicabilidade prática desses institutos na cidade de Campina Grande. Como objetivos específicos, o estudo visa identificar os meios de proteção em favor da vítima a partir do número de casos de violência que foi registrado na cidade no período Janeiro a Agosto de 2013 e de Janeiro a Agosto de 2014; quais as principais formas de violência, se é física, sexual, psicológica, patrimonial ou moral; quais as medidas protetivas de urgência tanto em relação à vítima como em relação ao agressor são mais aplicadas no período de 2014; se existe casos de reincidência e o que acontece quando o agressor infringe uma medida protetiva.

Um grande problema ainda encontrado na realidade é que a maioria das vítimas de violência doméstica e familiar preferem silenciar por medo de possíveis represálias por parte dos agressores e pela falta de conhecimento que pode ser aplicada uma medida de proteção a seu favor. Nesse sentido, o tema ora em estudo se revela bastante relevante, pois coloca em discussão a aplicação prática dessas medidas, identificando avanços e dificuldades.

O interesse pelo tema teve início a partir de experiências vivenciadas na vida pessoal e na disciplina de Processo Penal, bem como pela participação em uma palestra na Universidade Federal de Campina Grande com a Sr<sup>a</sup>. Maria da Penha. Foi importante ainda a vivência de estágio, no segundo semestre de 2012, no 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher no Fórum José Júlio Leal Fagundes em Brasília – DF, em que foi observado todo procedimento processual, desde a chegada da vítima à finalização do processo, bem como a dificuldade ainda existente em denunciar seus agressores.

Além da parte teórica, para a coleta dos dados do estudo, foi realizada pesquisa de campo entre os dias 02 e 16 de Setembro de 2014 no Juizado de Violência Doméstica e Familiar na cidade de Campina Grande- PB, analisando o número de casos, quais os tipos de violência mais recorrentes, quais medidas são aplicadas em relação à vítima e ao agressor e o número de casos reincidentes.

A sustentação teórica baseou-se na contribuição dos autores das áreas de Direito de Família, Direito Constitucional, Direito Penal e Direito Processual Penal conforme consta nas referências.

Espera-se que esta pesquisa contribua para a discussão em torno da violência doméstica contra a mulher, por ser uma temática atual e sempre com possibilidades de novos questionamentos.



## **I ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEI MARIA DA PENHA**

Em uma sociedade machista, os homens possuíam tanto poder em relação às mulheres ao ponto de violentá-las quando eles achavam que era necessário. Por motivos de ciúmes, ou por discordarem de suas vontades, por exemplo, se sentiam no direito de espancar ou até mesmo matar, para que esse dever de obediência fosse cumprido.

Foi através desse contexto de violência doméstica que começaram a surgir vários movimentos, como o “Movimento feminista”, com o intuito de colocar em foco este assunto, bem como criar meios de proteger o gênero feminino desta situação. A violência doméstica contra a mulher é uma das mais graves formas de violação dos direitos humanos. Então, compreender a história é entender os motivos que tornaram o caso da Sr<sup>a</sup> Maria da Penha uma situação de litígio internacional e o que levou o governo brasileiro criar uma legislação específica para estes casos.

### **1.1 Antecedentes da Lei Maria da Penha: Movimento Feminista em Busca de Novos Direitos**

Segundo Pinto (2003), os movimentos feministas surgiram em 1848 em Nova Iorque na Convenção dos Direitos da Mulher. Buscavam a igualdade entre homens e mulheres, para que ambos pudessem ocupar a mesma posição social e que tivessem os mesmos direitos, pois, com o surgimento do Capitalismo, a mulher ficou restrita ao ambiente doméstico. No final da década de 60, o movimento expandiu-se nos Estados Unidos e logo depois para Europa. A partir dos anos 70 espalhou-se para o restante do mundo.

A primeira grande fase do movimento feminista aconteceu ao longo do século XIX e final do século XX, nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha. O objetivo principal dessa fase era promover os direitos jurídicos, tais como, fazer oposição formalmente sobre os casamentos arranjados, bem como a mulher e os filhos serem considerados como uma propriedade para o marido. Já no final do século XIX, surgiu a busca incessante pelo direito do sufrágio universal para as mulheres.

Em um segundo momento, que foi de meados de 1960 até o final de 1980, as feministas perceberam que as diferenças políticas e culturais são questões conexas, e iniciaram um encorajamento através dos meios de comunicação de massa

instigando as mulheres a refletirem sobre os mais variados aspectos de sua vida pessoal. Foi a partir disto que surgiram nos Estados Unidos protestos feministas, como a queima dos sutiãs. Mas, para alguns doutrinadores, as feministas não conseguiram atingir o seu real objetivo.

Já a terceira fase do movimento teve início na década de 90, servindo como resposta para as falhas do movimento anterior. Esta fase colocou em pauta discussões acerca do que realmente seria bom para a mulher em relação à questão política, social e cultural, ampliando para as diferenças raciais e de sexo. Este foi um momento em que as mulheres negras começaram a se destacar, ampliando seu campo de atuação, originando o chamado “Feminismo da Diferença”, afirmando as diferenças existentes entre os sexos.

O feminismo brasileiro sofreu influência do movimento americano. As primeiras reivindicações surgiram em protesto contra a exclusão da mulher do âmbito político, ou seja, ela não tinha direitos de cidadã e nem ao voto. Já no período Imperial, alguns juristas tentaram legalizar o voto feminino, mas não obtiveram sucesso, pois o pensamento machista prevaleceu: a mulher participar da política era um ato desonroso (Pereira e Daniel, 2009).

O ano de 1922 foi decisivo para a história do feminismo, além de Nísia Floresta, considerada pioneira do feminismo brasileiro, Berta Lutz fundou a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, que tinha como objetivo proporcionar ao sexo feminino direitos e liberdade, tais como, direito ao voto, escolha do domicílio e direito a trabalhar sem autorização do marido.

É importante ressaltar que, mesmo o Brasil tendo conquistado o sufrágio feminino em 1933, o movimento feminista brasileiro consolidou-se em meados da década de 70, especificamente na luta contra o regime militar (1964-1985). Em 1931, destacou-se Berta Lutz, presidente da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, que promoveu o II Congresso Internacional Feminista. Neste sentido é importante citar Bianchini (2009, p.08) quando afirma que:

[...] foi a ocasião em que as congressistas têm acesso ao Presidente do Governo Provisório, Getúlio Vargas, que se comprometeu, pessoalmente, a envidar esforços em prol da campanha sufragista. Tal empenho se concretiza com a elaboração do Código Eleitoral, no ano seguinte, o qual consagra às mulheres o direito ao voto.

Apesar de toda expansão do movimento feminista, o mesmo acabou passando por um momento de estagnação, decorrente do tipo de governo ditatorial, que impedia a existência de qualquer manifestação popular, transformando-se em mais uma forma de vida política.

Foi a partir de 1975, com a declaração por parte da Organização das Nações Unidas (ONU) do ano Internacional da Mulher que o feminismo ressurgiu com uma nova roupagem, passando a ser um movimento de massa e tornando-se mecanismo eficaz para transformações sociais. Bianchini (2009) destaca:

Elas desenvolvem atividades permanentes — grupos de trabalho, pesquisas, debates, cursos, publicações — e participam das campanhas que levam milhares de mulheres às ruas por suas reivindicações específicas, dentre as quais se destacam: sexualidade e violência, formação profissional e mercado de trabalho. (BIANCHINI, 2009, p.08)

Outrossim, o feminismo surgiu em meio a contenda dos regimes militares e ressurgiu como uma forma de resistência das mulheres ao regime ditatorial, estando diretamente ligado aos movimentos de oposição. O efeito do processo de modernização trouxe uma maior necessidade da incorporação das mulheres no mercado de trabalho, bem como uma ampliação no sistema educacional, e nesse contexto Álvarez (1994, p.232) destaca:

Nesse processo de transição o intenso labor que as feministas enfrentaram ao serem obrigadas constantemente a lidar com a discriminação, a repensar sua relação com os partidos políticos dominados pelos homens, com a igreja progressista, com um Estado patriarcal, capitalista e racista.

Na certeza do ideal que as mobilizava, o movimento feminista continuou suas batalhas e reivindicações, apesar das tensões sofridas ao longo do tempo, o objetivo principal foi mantido e muitos direitos foram sendo conquistados, neste momento outros grupos se uniram às feministas tais como: os negros, homossexuais, clube de mães e associações de moradores, contribuindo assim para o fortalecimento do movimento. Pinto (1994) destaca esse contexto ao afirmar que:

A presença constante das feministas no cenário da Constituinte e a conseqüente 'conversão' da bancada feminina apontam para formas de participação distintas da exercida pelo voto, formas estas que não podem ser ignoradas e que talvez constituam a forma mais acessível

de participação política das feministas. Este tipo de ação política, própria dos movimentos sociais, não passa pela representação. Constitui-se em pressão organizada, tem tido retornos significativos em momentos de mobilização e pode ser entendida como uma resposta à falência do sistema partidário como espaço de participação. (PINTO, 1994, p.265)

Apesar do tortuoso caminho e de tantos obstáculos que foram vencidos, as articulações feministas são uma demonstração de superação, consolidando a capacidade de criar novas articulações em busca de objetivos que não estão delimitados apenas no interesse feminino, mas que passou a estar pautado em torno das necessidades da sociedade brasileira. É a mulher em busca de um espaço igualitário na sociedade, destituindo assim o patriarcalismo preponderante, possibilitando com isso o renascer de novas iniciativas femininas.

O movimento feminista conquistou a ampliação dos direitos da mulher, e toda labuta foi decisiva na busca pela igualdade dos gêneros. Mas, essa igualdade ainda não é garantida, a luta permanece e, na segunda metade do século XXI, direitos ainda são reivindicados, tais como: defesa dos direitos sexuais e reprodutivos, reconhecimento do direito das mulheres sobre gestação com acesso garantido à contracepção, descriminalização do aborto como um direito de cidadania e saúde pública e combate à violência doméstica, que tem ganhado amplitude nos dados estatísticos.

A violência contra mulheres atinge as mais diversas classes sociais, idades, raças, etnias incluindo as diferentes orientações sexuais, e passa a surgir como um fenômeno de ordem universal. A ONU reconheceu a violência contra as mulheres como uma forma de discriminação e violação de direitos humanos, delineado na sua *Declaração pela Eliminação da Violência Contra as Mulheres (DEVAW)*, formulando, nesse e em vários outros documentos, importantes recomendações para a criação e implementação de mecanismos de combate a esse tipo de violência.

Diante disto, infere-se um reconhecimento da luta dos movimentos feministas, tornando visível e politizando a violência contra a mulher, o que não diminui as resistências políticas e culturais enfrentadas pelas mulheres, como é o caso da Lei Maria da Penha (Lei 11.340).

## 1.2 Breve Histórico da Lei Maria da Penha

Os antecedentes da Lei Maria da Penha destacam que, ao longo de muitos anos, as mulheres lutaram pelo fim da violência e sofrimento contra o gênero feminino.

No ano de 1979 foi criada a *Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher* (CEDAW), que visava o cumprimento de todas medidas previstas, mas na prática não foi o que aconteceu, pois os casos de violência contra a mulher permanecerem ao longo de décadas, tanto que se cogitou a criação de legislações mais específicas com o intuito principal de proteger o gênero feminino.

Em 1993 foi criada a *Declaração sobre a eliminação da Violência contra a Mulher* e o Programa de Ação de Viena, ambas reconheceram formalmente a violência contra as mulheres como uma forma de violação dos Direitos Humanos. A partir deste fato, os governos dos países membros da ONU, buscaram eliminar as diversas formas de violência. Na Cedaw (1979), no art.1º, conceitua-se a discriminação contra as mulheres' como sendo:

Toda distinção, exclusão ou restrição fundada no sexo e que tenha por objetivo ou consequência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade dos homens e mulheres, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, nos campos políticos, econômicos, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.(Cedaw 1979, art. 1º)

No Brasil, em 1994, com o objetivo principal de erradicar a violência contra a mulher, criou-se a Convenção de Belém do Pará (1994), também denominada Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), ampliando o que foi acordado na Convenção de Viena (1993), define violência nos artigos 1º e 2º *in verbis*:

Art.1º - Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Art. 2º - Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica.

Assim, a violência contra mulher passou a ser reconhecida como uma forma de violar os direitos humanos, universalizando a proteção contra a violência. Mas mesmo assim o Estado Brasileiro não materializou a proteção contra mulher, que permaneceu em situação de abandono.

Na China em 1995, foi implantada a Plataforma de Ação de Beijing, durante a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, na qual se discutiu os avanços obtidos a partir das outras conferências, se reconheceu a violência contra a mulher como um ato de desrespeito aos direitos humanos, independente de sua forma de manifestação (Schwartz, 2003).

Diante de tantas tentativas em busca de um objetivo de igualdade entre mulheres e homens, percebeu-se que tal fato mostrou-se ínfimo, sem grandes resultados, diferentemente do que buscaram os juristas, uma vez que a violência contra a mulher ganhou proporções ainda maiores. Nas palavras de Prado (2011) “mulheres continuavam morrendo pelas mãos de seus companheiros e meninas continuavam sendo mutiladas, demonstrando que mesmo nas civilizações mais avançadas a discriminação ainda não havia repercutido nas estruturas do poder.”

A situação no Brasil começou a tomar nova roupagem a partir do caso de agressão contra Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica bioquímica cearense, que foi casada com o professor universitário colombiano Marco Antonio Herredia Viveros. No ano de 1983, ela sofreu a primeira tentativa de assassinato, quando levou um tiro nas costas enquanto dormia. Seu marido foi encontrado na cozinha, pedindo socorro, afirmando que tinha sido vítima de assaltantes.

Maria da Penha sabia da agressividade do marido e do seu desejo de tirar-lhe a vida. Na primeira tentativa a mesma ficou com paraplegia irreversível. Após quatro meses de internação, ao retornar para casa, sofreu a segunda tentativa de homicídio, quando Herredia a empurrou da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la no chuveiro.

O processo investigativo teve início em junho do mesmo ano, a denúncia ao Ministério Público só foi apresentada em setembro do seguinte ano e o primeiro julgamento só foi acontecer oito anos após as tentativas. Em 1991 os advogados do agressor conseguiram anular o julgamento e, em 1996, Viveros foi novamente julgado e condenado a dez anos e seis meses de reclusão, só que mais uma vez os

advogados conseguiram apelar da sentença recorrendo às instâncias superiores e adiando mais uma vez a prisão.

Em meio à omissão do Estado Brasileiro, o caso de agressão contra Maria da Penha tornou-se uma questão de violação aos direitos humanos e um caso de litígio internacional. Com a ajuda de Organizações Não Governamentais (ONGs), a agredida conseguiu enviar seu caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que é um órgão da OEA, criado para promover a observância e a defesa dos direitos humanos e para servir como órgão consultivo da Organização no que diz respeito a esta matéria.

A Comissão Interamericana, através do relatório nº 54/01 da OEA, aceitou a denúncia contra o Estado brasileiro e determinou que, além do julgamento do agressor, fosse elaborada lei específica relativa à violência contra a mulher. É o que afirma o relatório nº 54/01 na parte conclusiva:

[...]2. Que, com fundamento nos fatos não controvertidos e na análise acima exposta, a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil.[...].(COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. OEA Relatório nº 54, 04 de abril de 2001.)

Como o crime foi cometido em 1983, antes da vigência da Lei 8.930/94, que dispõe sobre os crimes hediondos, foi possível ao réu valer-se da progressão do regime. Assim, Herredia só foi preso em 2002, 19 anos após as tentativas, para cumprir apenas dois anos de prisão. O Estado Brasileiro foi considerado negligente e omissivo em relação aos casos de violência doméstica. Algumas das punições foram: recomendação de mudança na legislação; conclusão do processo de Maria da Penha; indenização simbólica e material à vítima; introdução de temas relacionados ao respeito à mulher na educação.

Em 2002, algumas ONGs como: Feministas Advocacy, Agende, Themis, Cladem/Ipê, Cepia e Cfemea, reuniram-se para elaborar um anteprojeto de lei para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Este anteprojeto foi apresentado em março de 2004 à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM) e foi enviada pelo Governo Federal ao Congresso

Nacional. Ao longo de 2005 foram realizadas audiências públicas nas assembleias legislativas das cinco regiões do país. A partir desses debates, as sugestões acatadas foram incluídas e o resultado foi aprovado por unanimidade no Congresso Nacional (Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2004).

Então, em setembro de 2006 a Lei 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, tornou-se vigente, transformando-se no principal instrumento para coibir a violência doméstica e familiar contra mulher, trazendo alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei das Execuções Penais. O Estado tomou para si a responsabilidade de proteger as mulheres agredidas, prevenindo a violência e contribuindo para que a mulher venha a reconstruir sua vida e que o agressor seja punido.

### **1.3 Lei Maria da Penha na Perspectiva da Constituição Federal**

A Lei Maria da Penha, entrou em vigor em 22 de setembro de 2006, mesmo tendo sido um marco na luta contra violência doméstica, alguns doutrinadores, como por exemplo, Tiago Abud da Fonseca, João Paulo de Aguiar Sampaio Souza, Paulo Serejo que são minoria, questionam sua constitucionalidade, pois para eles fere o princípio da isonomia.

Ao tratar de constitucionalidade, Silva (2014, p.48) afirma que uma norma constitucional é aquela que está em conformidade com os ditames constitucionais. O princípio da igualdade vem explícito no art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição[...]"

Tal princípio é definido como isonomia formal, uma vez que, iguala todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, não levando em consideração as diferenças existentes entre as raças, idades, sexo, níveis educacionais.

A mulher, ao longo dos anos, foi conquistando seu espaço, já que sempre esteve em posição inferior a do homem. No pensamento aristotélico a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Portanto, é



preciso perceber que a igualdade tratada na lei não deve ser analisada *ipsis litteris*. Em sentido amplo é ter direito à igualdade mediante a extinção das desigualdades, reduzindo os obstáculos que impedem o alcance da mesma, restando para o Estado a função de criar políticas públicas eficazes para reduzir tais situações.

Para alguns doutrinadores que consideram a lei inconstitucional, afirmam que a regulamentação do art. 226, §8º, CF/88 foi exagerada e desnecessária, por dois motivos: o primeiro por criar duras normas para reprimir as ações praticadas e o segundo por não requerer regulamentação posterior. Outro questionamento pautado em tal artigo é se ele refere-se à violência contra mulher ou à violência de cunho familiar. Nesse sentido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2008) infere:

A inconstitucionalidade por discriminação propiciada pela lei federal 11.340/06 (Lei Maria da Penha) suscita a outorga de benefício legítimo de medidas assecuratórias apenas às mulheres em situação de violência doméstica, quando o art. 5º, II, c/c art. 226, §8º, da constituição federal, não possibilitaria aos homens em igual situação, de modo a incidir em inconstitucionalidade relativa, em face do princípio da isonomia. BRASIL. (TJMG. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06). MEDIDAS PROTETIVAS., Rel.: HERCULANO RODRIGUES, j. 10/04/2008.)

Nesse sentido, a lei estaria violando o princípio da igualdade formal, mas a lei também estabelece a isonomia material que busca igualar a todos sem nenhum tipo de distinção. É preciso tornar visível que a própria Constituição Federal e a legislação infraconstitucional definem proteção para grupos específicos de nossa sociedade, com o intuito de equilibrar os desiguais, como exemplo pode-se citar a proteção a criança e ao adolescente através do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aos idosos (Estatuto do Idoso), a Lei de Combate ao Racismo, entre outras. Fazendo uma análise mais aprofundada da legislação vigente no Brasil, existem outras proteções legais à mulher além da Lei 11.340/2006, como o tempo de licença maternidade, redução de 5 anos na aposentadoria tanto na idade quanto no tempo de serviço.

Dias (2007, p.36) trata sobre os conflitos das normas referentes à igualdade formal e material, ao afirmar que:

A aparente incompatibilidade dessas normas solve-se ao se constatar que a igualdade formal – igualdade de todos perante a lei – não conflita com o princípio da igualdade material, que é o direito à

equiparação mediante a redução das diferenças sociais. Trata-se da consagração da máxima aristotélica de que o princípio da igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem.(DIAS, 2007, p. 36)

Assim, antecipadamente a doutrina majoritária compreende que se a Constituição define um objetivo a ser almejado, ela também proporciona os meios para serem executados através da interpretação extensiva e é fato que a Lei Maria da Penha trouxe o verdadeiro sentido do princípio da igualdade entre homens e mulheres, que mesmo buscando isto as mulheres sofrem ainda com preconceitos, discriminações e violência, principalmente no âmbito familiar.

Segundo Cavalcanti (2007, p.29) ao tratar sobre a Lei Maria da Penha diz que:

A lei 11.340/06 não é perfeita, mas traz em seu bojo, dentre outros aspectos, todo o procedimento a ser seguido tanto pela Polícia Judiciária, Ministério Público e Judiciário. Também estabelece medidas protetivas de urgência relativas à vítima. Assim, a lei Maria da Penha possui um espírito muito mais educacional e de incentivo às ações afirmativas que de punição mais severas aos agressores, protegendo as mulheres em relação aos membros da sua comunidade familiar, formada por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filha etc), civil (marido, sogra, padrasto ou outros), por afinidade (primo ou tio do marido, por exemplo) ou afetividade (amigo que mora na mesma casa).

Por conseguinte, a lei referida em determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) não é inconstitucional, precisando ser aplicada de forma correta, pois só assim poderemos reduzir os casos de violência doméstica do Brasil. É preciso cobrar dos Estados a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar ou Varas especializadas, com o intuito de fornecer tratamento digno às vítimas e punição aos agressores, uma vez que muitos Estados e Municípios brasileiros ainda não dispõem de varas especializadas.

## II TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

### 2.1 Considerações Iniciais

Na atualidade a mídia tem divulgado a repetição dos diversos atos de violência que atingem as mulheres nas mais diversas fases do desenvolvimento e muitas vezes ocasionando prejuízos irreversíveis à saúde física e mental. Os danos causados na família por conta da violência tornam-se incalculáveis, atingindo de forma negativa o desenvolvimento dos filhos.

A sociedade brasileira tem bases patriarcais, cujo pensamento retrógrado e discriminatório predomina de que a mulher deve estar submetida ao homem colocando-a em uma posição inferior na sociedade. Apesar de estarmos no século XXI, o machismo ainda está presente, quando, por exemplo, o homem impede a mulher de estudar ou trabalhar, restringindo sua ocupação às atividades domésticas, ou quando o homem duvida da capacidade da mulher em realizar alguma atividade que normalmente é associado ao sexo masculino.

Apesar de todas as conquistas femininas, ainda existem mulheres cujo pensamento paira sobre o dever de ser submissa aos seus esposos, evidenciando que o machismo não está restrito apenas à figura masculina, existindo mulheres machistas, talvez por receberem educação de base patriarcal. De acordo com Ballone (2008):

Algumas destas mulheres vêm de famílias onde a violência e os castigos físicos faziam parte do cotidiano e é como se fossem obrigadas a repetir estas situações em suas relações atuais.

No momento de escolher um parceiro, podem, mesmo não sendo consciente, escolher homens mais agressivos, inocentemente admirados por elas nos tempos de namoro. O namorado "brigão" era visto como protetor e o ciúme exagerado que ele expressava era considerado uma "prova" de amor.

Diante desta realidade, a Lei Maria da Penha vem como instrumento para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e, no art. 7º, define as formas de violência doméstica e familiar como sendo a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

## 2.2 Formas de Violência

### 2.2.1 Violência Física

Trata-se do tipo de violência que usa a força, com o objetivo de machucar, deixando ou não marcas em evidência. Ocorre através de tapas, empurrões, surras, facadas, queimaduras, dentre outras agressões, buscando o agressor ferir a vítima, ofendendo sua integridade física e corporal. Tem respaldo na Lei 11.340/96 no art. 7º, I:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; [...]

De acordo com Dias (2007, p.46), “não só a lesão dolosa, também a lesão culposa constitui violência física”. Nesta situação nenhuma distinção é feita pela Lei Maria da Penha sobre a intenção do agressor.

Acrescenta-se ainda que a integridade física e a saúde corporal são protegidas pelo art. 129, Código Penal (CP), ao afirmar que é todo e qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental. É importante perceber que o agressor torna-se vulnerável tanto aos elementos internos como depressões e frustrações, como também a elementos externos como o álcool, drogas, conflitos conjugais ou de trabalho, e muitas vezes a situação de violência é agravada por esses efeitos.

### 2.2.2 Violência Psicológica

Pode ser conhecida como uma forma de agressão emocional, em determinados casos ela pode ser mais prejudicial do que a violência física. Pode em dados momentos assemelhar-se ao *bullying*, quando a vítima passa a sofrer desrespeitos, discriminações, rejeição, humilhação ou punições exageradas. Esse tipo de violência não deixa marcas visíveis, mas causa para vítima um grande choque e trauma psicológico.

Tal conduta está prevista na Lei 11.340/06 no art. 7º, II, que define tal forma de violência, estabelecendo os danos psicológicos causados à vítima e com isso diminuindo a sua autodeterminação e auto-estima.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:[...]

II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;[...]

A norma regulamentadora passa a reconhecer e proteger a saúde psicológica da mulher, tendo em vista o nível de gravidade e a demora do reconhecimento e tratamento da mesma. Para alguns doutrinadores este é um ato de discriminação por ferir o princípio da igualdade, conforme salienta Misaka (2007).

A maioria dos doutrinadores discorda de tal pensamento, e acata a proteção que trouxe a Lei Maria da Penha. Neste sentido Dias (2007, p.48) afirma que:

A violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos. É a mais freqüente e talvez seja a menos denunciada. A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são crimes e devem ser denunciados. Em primeiro plano isto não causa muitas consequências, mas as mulheres submetidas a esta violência, sofrem por anos, levando a seqüelas emocionais e de autodeterminação como: baixa-estima e falta de confiança.

Para que esta tipificação seja comprovada não é preciso laudo técnico ou perícia, pois não é possível comprová-las por tais medidas. O magistrado, ao tomar conhecimento da situação, pode aplicar as medidas protetivas em favor da vítima. Esse tipo de violência, no art. 61,II, “f”, CP, é uma causa de aumento de pena caso seja praticada em consonância com algum outro delito.

Contudo, a necessidade de proteger a mulher encontra respaldo histórico e cultural, já que a mulher sempre esteve exposta à condição de submissão ao esposo, como se fosse um objeto que pertencesse ao homem, podendo ser usada da forma que o mesmo desejasse. Assim, os casos de humilhação, menosprezo e

descaso com o sexo feminino foram se repetindo ao longo do tempo, tornando-se um fato social e daí surgiu a necessidade de proteção legal para isto.

### 2.2.3 Violência Sexual

A violência sexual abrange, além do ato sexual, outras formas de violência, como obrigar a vítima a manter relações sexuais com outras pessoas ou qualquer tipo de relação sob coação, uso da força física ou intimidação. Pode ser tratada como um problema de saúde pública, uma vez que as suas consequências trazem dispêndio no âmbito social quando causam dano à saúde física, provoca doenças venéreas, transtornos mentais, gravidez indesejada, aborto espontâneo, problemas ginecológicos, dentre outros.

Encontra proteção legal no art.7º, III, Lei 11.340/06 *in verbis*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:[...]

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;[...]

Esse tipo de violência no Brasil deve ser tratado com cautela e respaldo dando sua devida importância, pois é uma das formas que tem mais incidência na atualidade. Segundo o portal G1 Globo (2014) o primeiro estudo de violência sexual contra as mulheres no mundo publicada no dia 12 de Fevereiro de 2014 pela revista britânica “The Lancet”, afirma que uma em cada quatorze mulheres sofre violência sexual no mundo.

Diante disto, a violência sexual, na maioria das vezes, ocorre no âmbito doméstico, tornando-se pouco denunciada, isto dificulta os dados estatísticos, uma vez que as vítimas acabam silenciando por se conformarem com o fato. As agredidas temem represálias, pois normalmente têm sua vida ameaçada, para outras fica a esperança de que o companheiro se transforme, outras têm vergonha de pedir ajuda.

Outro fator agravante da situação é que, pelo fato da maioria dos agressores serem companheiros, as mulheres não compreendem que o ato sexual forçado é considerado violência, a maioria enxerga como um dever conjugal, pois possui uma visão conservadora e patriarcalista, submetendo com isso a mulher a situação de submissão.

Ressalta-se ainda que a mulher possui o direito de escolha de sua capacidade reprodutiva, podendo ser considerados atos de violência de caráter sexual, o impedimento do uso de métodos contraceptivos, forçando com isso uma gravidez indesejada e, quando a mesma acontece, em muitos casos vem o aborto coagido, passando a ser também uma forma de violência sexual.

Segundo Dias (2007, p.49):

Quem obriga uma mulher a manter relação sexual não desejada pratica o crime sexual de estupro. Também outros crimes contra a liberdade sexual configuram violência sexual, quando praticados contra mulher: atentado violento ao pudor; posse sexualmente mediante fraude; atentado ao pudor mediante fraude; assédio sexual e corrupção de menores.

Outra prática que se repete é o abuso sexual de padrasto, pai ou irmão e muitas vezes com os familiares como cúmplices. Tal prática pode ser considerada também como um ato de violência psicológica e até mesmo violência física, quando acontece a submissão forçada da vítima. Esse tipo de violência abrange as meninas e mulheres jovens através da exploração sexual para o sustento da família ou do grupo doméstico.

#### **2.2.4 Violência Patrimonial**

A violência patrimonial encontra definição legal na Lei 11.340/06, art. 7º, IV, ditando que:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...]

IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

É uma forma de violência que acontece através da manipulação para subtração de bens patrimoniais da mulher vitimada, sendo uma das menos

representadas pelas vítimas perante o Judiciário. Tal violência encontra proteção também no Código Penal, estando entre os delitos contra o patrimônio como o dano, apropriação indébita e o furto.

Assim, para a Lei Maria da Penha a violência patrimonial ocorre quando se subtrai objetos da mulher, uma vez que o furto é definido como sendo o ato de “subtrair para si coisa alheia móvel”. Então, quando a mulher é a vítima e é alguém que o agente mantém relação de ordem afetiva, não existe mais a possibilidade de reconhecer a isenção da pena. “O agressor muitas vezes destrói ou retém os documentos para que ela não consiga arrumar emprego, por exemplo, e assim fique totalmente dependente economicamente dele”. Bianchini (2013, p.166)

Com a nova definição para violência doméstica e conseqüentemente para violência patrimonial não pode ser aplicada o que está nos artigos 181 e 182, do CP, que tratam sobre as imunidades absolutas e relativas, isto vai acontecer quando a mulher é a vítima e o agressor tem vínculo familiar com a mesma. Veja o que dizem os artigos abaixo:

**Art. 181** - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

**Art. 182** - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Em outras palavras, é uma violência que acontece quando a mulher deseja contribuir com a família, mas o seu companheiro ou marido a impede, destruindo documentos pessoais, carteira de trabalho, instalando com isso muitas divergências no seio familiar.

Mais uma situação que o conceito de violência patrimonial pode abranger é no que diz respeito ao não pagamento dos alimentos, ou seja, quando o agressor não cumpre a obrigação de alimentar a vítima, mesmo tendo condições econômicas para isto. Além de violência patrimonial configura o delito de abandono material.

Dias (2007, p.53) esclarece que a violência patrimonial para ser configurada não é necessário que o encargo alimentar esteja fixado judicialmente, pois cabe ao homem assegurar o sustento da esposa e dos filhos, quando a mesma não tem condição de prover-se sozinha.



Notadamente, a violência patrimonial é uma forma de usurpar os pertences da vítima a fim de fazer a mesma sofrer prejuízos

### 2.2.5 Violência Moral

A violência moral está associada à desmoralização da vítima, sendo muitas vezes confundida com a violência psicológica, mas ocorre sempre que a mulher é exposta a condutas que configuram calúnia, difamação ou injúria. É prevista pela Lei 11.340/06, no art.7º, V, que afirma que:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:[...]

V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

As três tipificações penais, citadas neste artigo, estão previstas nos artigos 138, 139 e 140 do CP, já que a Lei Maria da Penha não tem o objetivo de criminalizar, não definindo a tipificação penal que esteja relacionada com a violência doméstica e familiar contra mulher.

**Art. 138, CP** - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: **Pena** - detenção, de seis (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.[...]

**Art. 139** - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: **Pena** - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

**Parágrafo único** - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

**Art. 140** - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:**Pena** - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.[...]

Dessa forma, fica claro que a violência moral refere-se à tentativa de dano ou o dano propriamente dito contra imagem de uma pessoa dentro da relação familiar, em atendimento ao art. 5º, X, Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a calúnia refere-se à atribuição falsa de crime; já a difamação está ligada às condutas desonrosas; e a injúria é a ofensa ou insulto proferido contra vítima realizado pessoalmente.

Outro crime abrangido pela Lei Maria da Penha é o crime de ameaça, desde que seja cometido dentro dos parâmetros do art. 5º da Lei Maria da Penha e vem previsto no art. 147 do Código Penal. Assim, configura-se como ameaça nos

parâmetros de violência doméstica e familiar contra a mulher a ação ou a omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Hermann (2008, p.115) afirma que a norma penal teve mera função de referência, uma vez que este critério de exclusão de criminalidade só se aplica para fins penais.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais manifestou-se a respeito:

'HABEAS CORPUS'. AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONCORRÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE DECRETADAS. ORDEM DENEGADA. - Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, aliados ao descumprimento de medidas protetivas anteriormente decretadas, justifica-se a decretação da prisão preventiva a fim de resguardar a integridade física da ofendida, atentando-se ao disposto no art. 313, IV do CPP. (TJ-MG - HC: 10000130321698000 MG, Relator: Matheus Chaves Jardim, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/06/2013).

Fica evidenciado que as mais diversas formas de violência contra mulher precisam de solução, por serem um problema sério que traz conseqüências graves para a saúde física, psicológica, reprodutiva, comprometendo com isso sua vida em sociedade.

Assim, para que haja interrupção nas repetições de violência no seio familiar, é necessário implantar um sistema de apoio à mulher agredida, atendendo suas necessidades básicas como: habitação, saúde, educação, emprego, transporte e, com isso, trazendo de volta sua cidadania e convivência social. Jamais essa questão de violência deve ser interpretada de forma isolada com a idéia de que não pode sair da vida familiar, pois as soluções devem ser dadas pelo poder público no âmbito comunitário.

### III MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/2006

#### 3.1 Considerações Iniciais

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) traz um rol de medidas para garantir o direito de a mulher viver sem nenhum tipo de violência. Nesse sentido foram criadas as medidas protetivas. Tais providências estão previstas nos artigos 19 e seguintes da Lei Maria da Penha como forma de garantir proteção às vítimas de violência doméstica.

Antes de definir as medidas protetivas, o legislador procurou esclarecer as regras de tramitação para concessão do pedido da medida, as quais estão expostas no art. 12 da Lei 11.340/06 e, pelo caráter de urgência, são dispensados os documentos específicos para tornar verídicas as alegações, bem como a oitiva da parte contrária, conforme o art. 19, § 1º, Lei 11.340/06.

As medidas protetivas podem ser divididas em: medidas que obrigam o agressor e medidas protetivas de urgência à ofendida. Quem pode pedir tais medidas é o Ministério Público ou até mesmo a própria ofendida através da polícia judiciária.

Dias (2007, p.78) afirma que “é preciso deter o agressor, garantindo a segurança da vítima e quem fica na incumbência dessas garantias é o juiz, Ministério Público e a polícia”. O juiz deve agir no prazo definido na lei de acordo com o art. 18 da Lei 11.340/06:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Todos precisam agir de imediato através das medidas protetivas de urgência. Não esquecendo a obrigatoriedade de avisar ao Ministério Público.

Neste sentido é possível estender o entendimento de que a aplicação de qualquer uma destas providências não exclui a outra e a qualquer tempo as medidas

que foram concedidas podem ser substituídas com o intuito de garantir proteção à vítima.

### **3.2 Objetivo das Medidas Protetivas**

Antes da Lei Maria da Penha entrar em vigor, a mulher ao ser vítima de violência doméstica, procurava uma delegacia de polícia para que um Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) fosse lavrado e o agressor ficasse incumbido de pagar cestas básicas ou prestar serviços à comunidade. Atualmente, quando a mulher vitimada procura uma delegacia é feito o Boletim de Ocorrência e aberta uma sindicância policial para que sejam anexadas todas as provas, depoimentos, diligências e, logo após a conclusão, é direcionado para o Ministério Público.

Em 2012 várias pesquisas foram realizadas e uma das que se destacou foi a do Instituto Brasileiro do Direito de Família, a qual apontou que: de cada cinco faltas ao trabalho, uma é motivada pela violência; a cada 15 segundos uma mulher apanha (são 5.760 por dia); 69% das mulheres entrevistadas foram agredidas e apenas 10% denunciaram. Entre 87 países, o Brasil é o 7º que mais mata. São 4,4 assassinatos em cada grupo de 100 mil mulheres. O estado mais violento é o Espírito Santo, com 9,4 homicídios por 100 mil. E o que mata menos é o Piauí, com 2,6 homicídios por 100 mil mulheres (IBDFAM, 2012).

Assim destaca Belmiro (2008, p.15), ao afirmar que desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetarizada.

Diante desses dados, Cavalcanti (2008, p.185) apontou alguns pontos que justificaria a mulher estar em situação vulnerável para necessitar de proteção específica, que são:

- 1- O estado deve buscar isonomia material, tratando os desiguais na medida de suas desigualdades de forma que não ocorra nenhum tipo de abuso;
- 2- As mulheres formam um grupo especial, assim como as crianças e os idosos, pois ao longo dos anos foram vítimas da dominação do homem;
- 3- Os tratados internacionais confirmados pelo Brasil apontam a necessidade de maior proteção a mulher. Dentre eles estão a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra mulher (CEDAW), que impõe aos Estados-partes as seguintes obrigações: eliminar a discriminação e assegurar a igualdade. E a

Convenção de Viena que reconhece que a violência baseada no gênero é uma violação aos direitos humanos.

Evidencia-se que a Lei 11.340/06 não é uma expressão legal perfeita e que não consegue atingir todos os seus objetivos, mas ela é um mecanismo poderoso no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher que sempre foi colocada à margem da sociedade. Tal legislação trouxe consigo uma nova roupagem neste combate, objetivando proteger a vítima, buscando criar políticas públicas e punições de forma mais rigorosa aos agressores. Diante disto o artigo 2º da Lei 11.340/2006 dispõe que:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Com isso, a finalidade das medidas protetivas é assegurar proteção aos direitos fundamentais, evitando a propagação de violência no âmbito familiar em relação à mulher, elas não visam o processo, mas sim as pessoas.

### **3.3 Medidas Protetivas de Urgência**

As denominadas medidas protetivas de urgência são uma das formas de proteger a vítima após a constatação da violência doméstica e familiar. Nesta situação, o juiz pode punir o agressor, bem como beneficiar a mulher com a aplicação de alguma (s) medida(s) protetiva (s). Tal forma de inibir a prática delituosa pode ser concedida de imediato, independente de audiência das partes e do parecer do Ministério Público que deve estar devidamente comunicado, é o que afirma o art.19, §1º, Lei 11.340/06.

Tais medidas podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, podendo a qualquer tempo ser substituída por outra que possua maior eficácia e aplicabilidade, sempre que os direitos da vítima forem ameaçados. Pode-se conceder novas medidas caso seja necessário para a proteção da ofendida, dos seus familiares e de seu patrimônio, não deixando de considerar o parecer do Ministério Público.

O art. 20 da Lei Maria da Penha autoriza que a prisão preventiva seja decretada de ofício pelo juiz, seja na fase de inquérito ou na de processo, repetindo o art. 311 do Código de Processo Penal. Mas, a Lei 12.403/11 trouxe modificações ao vedar que o juiz decrete a prisão preventiva na fase policial sem que haja a solicitação do delegado ou do promotor de justiça e com isso estabeleceu nova redação para o art. 311 do CPP.

Esta modificação trouxe melhorias para o sistema acusatório, Silva (2010, p.43) afirma que “ao juiz deve ser garantida equidistância da fase investigativa, sob pena de ser contaminado pelo labor persecutório”.

Ainda existe a eventualidade de o juiz converter a prisão em flagrante em prisão preventiva levando em consideração o art. 310, II, CPP, que é uma exceção à regra do art. 311, CPP. Pode-se citar como exemplo a concessão de liberdade provisória, restando ao juiz garantir o direito de liberdade, que é um direito fundamental, não ferindo o princípio acusatório. Conforme Mendonça (2011, p.137) levando tal procedimento na prática, a prisão já ocorreu e o juiz não a decreta, mas apenas verifica se é o caso de manter a prisão ou conceder liberdade.

Os atos e as medidas protetivas que foram concedidas pelo juiz no momento da situação de urgência não possuem caráter definitivo, visam naquele momento proteger a integridade da vítima. Então, o que a Lei protege são as necessidades imediatas das vítimas, fazendo com que sejam cumpridas as penas destinadas para o agressor, assegurando a preferência nas varas criminais tanto em relação ao processo como ao julgamento.

### **3.3.1 Medidas Protetivas em relação ao agressor**

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão descritas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha). Neste sentido é perceptível que este artigo está voltado para o praticante da violência doméstica, ficando, assim, exposto às devidas obrigações e restrições em relação ao agressor.

O primeiro inciso trata da suspensão da posse ou restrição do uso de arma de fogo, permitindo ao magistrado suspender ou limitar o porte de arma. Caso o agressor possua o porte legal de arma, referencia-se o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003) esta arma deve estar devidamente cadastrada na Polícia Federal. O desarmamento só irá acontecer a partir do pedido de medida de proteção feito

pela vítima. Porém, caso a posse de arma seja ilegal, cabe à autoridade policial tomar as devidas providências

O segundo inciso trata do afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, ou seja, o agressor pode ser afastado do local em que convivia com a vítima, não levando em consideração o ambiente, podendo ser casa, apartamento, quarto de hotel, fazenda, sítio, dentre outros. Se há risco iminente de que algum crime possa vir acontecer, este dispositivo deve ser aplicado, não podendo acontecer apenas por vontade da vítima, é preciso analisar que a agredida está abalada e o que não deseja é permanecer no mesmo ambiente de quem a agrediu. Esta medida pode ser considerada a mais eficaz no caso de histórico de violência. Bianchini (2013, p. 166) afirma que “o afastamento imediato do agressor tem como objetivo principal garantir a integridade física, psicológico e patrimonial, diminuindo o risco de imediata agressão.”

Caso o sujeito passivo desobedeça esta medida será observado o art. 359, do CP, que diz: “Exercer função, atividade, direito, autoridade ou *múnus*, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial: Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.” Nas situações em que o vínculo familiar já havia sido rompido utiliza-se o art. 150, CP, ou seja, invasão de domicílio.

Ao agressor que violar a lei e cometer algum tipo de desobediência no cumprimento de uma das medidas protetivas caberá prisão em flagrante. É o que afirma Porto (2009, p.95):

Tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, conforme determina o art. 69, parágrafo único, primeira parte, da Lei 9.099/95, não se imporá prisão em flagrante, ao autor do fato que assumir o compromisso de comparecer em juízo. Todavia, tal regramento não pode ser aplicado quando a desobediência recair sobre uma medida de proteção à mulher, vítima da violência doméstica ou familiar contra a mulher. Frise-se que esta desobediência a uma imposição judicial de medida protetiva, sempre, de um modo ou outro, caracterizará uma das formas de violência contra a mulher de que trata o art. 7º da Lei Maria da Penha.

Fica evidenciado que esta medida é de suma importância para garantia de proteção, tranquilidade e bem-estar da vítima, uma vez que o agressor não fará mais parte do convívio no mesmo domicílio, evitando novas ações agressivas.

O terceiro inciso traz um rol de condutas a respeito da proibição de aproximação, que serão vedadas para o sujeito ativo, considerando que essas

condutas buscam prevenir crimes e conseqüentemente proteger a vítima da violência.

O juiz pode impedir o agressor de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas, definindo uma distância mínima permitida. Um exemplo que ficou conhecido na mídia nacional foi o caso do conflito doméstico em 2008 entre Dado Dolabella e Luana Piovani, quando em 2011 o ator foi condenado a manter uma distância mínima de 250m metros dela.

O Judiciário encontra dificuldade de aplicar esta medida quando as partes moram em uma cidade de pequeno perímetro urbano e o afastamento implica que o agressor vai sair da área urbana para o campo. Esse é um tipo de ação que deve ser avaliado, levando em consideração o tipo de agressão, a prática de ameaças, ofensas e perturbação. Nessas situações o inciso III do art.22 deve ser aplicado, mesmo sendo uma medida de difícil fiscalização.

Existe ainda no inciso III a proibição da comunicação, incluindo todas as tecnologias que se utiliza para realizar o processo de comunicação, abrangendo desde o telefone até o uso de redes sociais entre o agressor e a vítima, dependentes, familiares e testemunhas. Nos dias atuais o acesso aos meios de comunicação está facilitado, o que ocasiona a ocorrência de criminalidade via telefone e redes sociais, havendo a possibilidade de golpes, ameaças, ordens que saem de dentro dos presídios, diversos crimes contra honra e a perturbação do sossego, ações que se tornam muito comuns no ambiente familiar.

Neste diapasão surge o questionamento de como é possível transformar conversas telefônicas em prova contra o agressor. Assim, a repetição de ameaças, calúnias, difamações, que transpassam o limite de uma discussão acalorada caracteriza uma prática delituosa. Para tanto, é possível requisitar os dados do proprietário da linha telefônica utilizada para realização de tal ato infracional. Em outras situações, é possível que a vítima dispusesse de recursos do seu aparelho telefônico para gravar o diálogo por conta própria, ficando ciente que tal gravação valerá como prova secundária.

O inciso quarto diz respeito às restrições ou suspensão de visitas aos dependentes menores, respeitando a oitiva da equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. Esta medida deve ser aplicada quando a violência estiver direcionada para estes sujeitos citados no referido artigo, principalmente nos casos em que os mesmos são vítimas de maus-tratos, torturas, violência sexual,



além de tentativas de homicídio. Nestas situações, caso apenas um dos dependentes sofra uma das situações, a medida aplicada pode se estender para os demais membros, já que também estão sujeitos a sofrerem qualquer tipo de violência.

Em uma situação de violência direcionada à mãe, as visitas aos dependentes não serão suspensas, vai-se limitar o dia, local e horário das visitas. Quando o agressor é dependente químico ou alcoólatra as visitas serão proibidas.

Caso a mulher e os filhos sejam transferidos para uma casa de apoio ou para residência de familiares, este local será mantido em sigilo, não sendo em nenhum momento citado no processo, impedindo que o agressor tome conhecimento do lugar. Neste caso as visitas aos dependentes não serão proibidas, mas a autoridade irá definir o local de forma prévia.

O quinto inciso trata da prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Para alguns doutrinadores é uma medida de urgência que traz inovações para nossa legislação. A Lei Maria da Penha estabelece que os alimentos sejam definidos pelo Juiz criminal ou pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar. Acerca da situação, Porto (2007, p.98) afirma que:

O legislador usou as duas expressões para eliminar as discussões semânticas sobre a suposta diferenciação entre alimentos provisionais ou provisórios, visto que ambas significam, em linhas gerais, a fixação de alimentos antes de uma decisão faz coisa julgada, de modo que, demonstrada alteração no célebre binômio necessidade-possibilidade pode o valor ser revisto a qualquer momento.

Levando em consideração que os alimentos suprem o sustento, moradia e vestuário, torna-se de suma importância a fixação do mesmo, já que uma vida não vai aguardar. Caso a mulher tenha condições de suprir suas necessidades, esta medida não será necessária a ela, mas será aplicada em relação aos filhos, já que é um direito fundamental deles.

Ao magistrado cabe analisar toda situação inclusive a possibilidade de pagamento por parte do agressor, informando-se acerca do seu trabalho, da declaração anual de renda, informações na previdência, dentre outros meios. Ele vai analisar também a situação da mulher e dos filhos, percebendo suas necessidades básicas e se estão vivendo em sua casa ou em abrigo.

Dentro da situação dos alimentos existe a hipótese dos alimentos gravídicos que serão destinados a suprir as necessidades maternas referentes a internações,

ao parto, alimentos específicos para gestantes, medicamentos, exames, dentre outros. Nessa situação as despesas serão custeadas pelo agressor, futuro pai, e após o nascimento da criança, em situação de confirmação da paternidade, se necessário, será convertida para pensão alimentícia.

### **3.4 Medidas protetivas em relação à vítima**

A Lei Maria da Penha traz o rol de medidas protetivas em relação à vítima nos artigos 23 e 24. O primeiro está direcionado à vítima e o segundo refere-se ao patrimônio do casal, bem como outros bens da ofendida.

No art. 23, Lei 11.340/06, o inciso primeiro irá tratar do encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento. Para que o magistrado possa aplicar esta medida é preciso que haja esses programas de atendimento e que eles estejam funcionando de forma correta, mesmo que não sejam específicos para as vítimas de violência doméstica que não tenham sido criados pelos grupos de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. O próprio Estado pode ser o precursor de tais programas.

Neste sistema de acolhimento a mulher vitimada é necessária uma estrutura básica para atendimento multidisciplinar que conta com assistente social, acompanhamento jurídico, psicólogos, casas de apoio e programas socioeducativos. Porto (2007, p.100) afirma que:

A Secretaria Municipal de Assistência Social pode ter programas de auxílio habitacional ou alimentar para pessoas necessitadas. A Secretaria de Saúde pode atender a vítima ou seus dependentes se necessitarem algum tratamento médico ou mesmo acompanhamento psicossocial através dos Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS).

Para que a mulher seja acolhida quando estiver em situação de violência é preciso um atendimento especializado e sistematizado, reduzindo assim os possíveis constrangimentos, fazendo com que a vítima sinta-se protegida. Tais projetos precisam chegar às delegacias de atendimento à mulher, concretizando os direitos da vítima e dando maior efetividade aos institutos da Lei 11.340/06.

O segundo inciso trata da recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor. Este dispositivo está

relacionado ao inciso segundo do art. 22 da Lei 11.340/06, uma vez que o agressor foi afastado do lar em consequência da situação de violência que foi exposta a vítima e seus dependentes, situação esta que pode voltar a acontecer. Em vista disso, a recondução torna-se imprescindível quando a vítima não foi recolhida para Programa Oficial ou Comunitário de Proteção.

Nas situações em que a ofendida e seus dependentes estão expostos a situação de iminente perigo, os mesmos serão destinados para um local seguro. Assim, caberá à polícia, mesmo de ofício, providenciar o traslado e logo depois solicitar judicialmente, a pedido do Ministério Público ou da vítima, o afastamento do agressor. Se o pedido for concedido, a mulher retorna para o seu lar.

O terceiro inciso aborda a situação de afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, reiterando a situação de que a vitimada pode ser afastada pelo juiz da sua casa sem que nenhum prejuízo venha acometê-la. Nesta situação o Tribunal do Rio Grande do Sul (2004) nos mostra que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AFASTAMENTO DA CÔNJUGE MULHER DO LAR. MEDIDA QUE SE IMPÕE. GUARDA E ALIMENTOS QUE DEVEM SER ANALISADOS PELO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU. Em se mostrando insustentável a manutenção dos litigantes sob o mesmo lar conjugal, e tendo em conta o fato de que não restou demonstrada a conduta incompatível do varão em relação à filha e em relação à litigante, tendo a agravante manifestado interesse em sair do lar no caso de manutenção do varão na residência do casal, mostra-se mais adequada a autorização para a saída da recorrente do lar conjugal, devendo o julgador de primeiro grau decidir sobre a guarda e sobre os alimentos à adolescente, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Agravo provido, em parte. (STJ-RS. Agravo de Instrumento 70010221364, Turma 8, Rel. Antônio Carlos Stangler Pereira, j. 30/12/2004)

O quarto inciso trata da separação de corpos, a qual tanto pode ser deferida para os casados civilmente como para os que vivem em união estável. É preciso que a vitimada busque autorização judicial para que o afastamento venha a ocorrer. Na situação positiva de afastamento os deveres de habitação na mesma casa e convivência ficam suspensos. É importante estar atento de que a vítima terá um prazo de trinta dias contados da efetivação da medida protetiva para que entre com ação de separação judicial, dissolução de união estável e até mesmo para que o casamento seja anulado.

O artigo 24 da Lei Maria da Penha protege o âmbito patrimonial da vítima, abrangendo os bens que foram construídos pelo casal e também os bens específicos da mulher, evitando que o agressor venha a dilapidar o patrimônio comum. Assim, Souza (2009, p.140) afirma que:

O legislador valeu-se do método empírico e normatizou medidas que já vinham sendo requeridas, principalmente nos juízos de família, mas agora, poderão ser aplicadas no mesmo juízo detentores da competência criminal, pois os novos JVDFCM são órgãos detentores de uma competência ampliada, com vistas a possibilitar a almejada proteção integral para a vítima, que agora poderá resolver praticamente todas as questões vinculadas com a agressão doméstica e familiar sofrida, em um único lugar.

O magistrado pode impor ao agressor que o mesmo faça a devolução de tudo que dispôs sobre o patrimônio da ofendida de forma ilegal, desta forma, caracterizando uma situação de furto para os bens móveis e a Lei Maria da Penha define como uma situação de violência patrimonial, levando em consideração a não aplicabilidade dos artigos 181 e 182 do CP. Em relação aos bens imóveis que podem ser dilapidados de forma rápida, o juiz pode definir pela reintegração de posse do imóvel que pertença à vítima, uma vez que o agressor usurpou no momento em que a expulsou do lar.

É possível que em situação de desavença em relação à posse e a propriedade, respeitando o prazo de trinta dias da reintegração, a ofendida pode ajuizar uma ação de caráter possessório.

O inciso segundo do artigo 24 relata sobre a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial. Para que se torne uma medida eficaz a ofendida precisa elencar os bens passíveis de interdição para as situações de alienação ou locação por parte do agressor.

Na união estável existe uma dificuldade em elencar os bens do casal que não estiver em nome dos dois, pois, por mais que ambos tenham participado da aquisição do bem, se estiver no nome de apenas um não tem como constatar que o bem é dividido e fica o adquirente na condição de proprietário. Neste sentido, Dias (2008) discorre que:

Não vendo o magistrado justificativa suficiente para conceder a restituição reclamada pela vítima, o juiz tem faculdade (art. 22, § 1º) de determinar tão só o arrolamento dos bens ou o protesto contra alienação de bens, como forma de assegurar a higidez do patrimônio. Desta forma evita a probabilidade de dano irreparável.

É importante perceber que existe uma dificuldade de o agressor se desfazer dos bens imóveis, uma vez que, para que a venda seja consolidada é necessário a concordância da outra parte da relação conjugal. Mesmo que o imóvel esteja no nome de apenas uma das partes, se o bem for patrimônio em comum do casal, a vítima pode vedar a venda ou evidenciar sua insatisfação na compra de qualquer bem.

Quando tratar-se de locações, a autorização do cônjuge só será necessária quando esta locação for superior a dez anos. Mas a Lei Maria da Penha permitiu que a vitimada de violência doméstica buscasse através de liminar a proibição do agressor de locar qualquer bem em comum do casal.

O inciso terceiro do referido artigo trata da suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor. É uma situação muito comum, pois a mulher, por confiar cegamente no cônjuge ou companheiro, permite que o mesmo administre todos os seus bens e negócios e, para que isto venha acontecer, ela autoriza a emissão de uma procuração, dando-lhes plenos poderes, tornando-se mais dependente do cônjuge, que está com o direito de agir como desejar. Na ocorrência da situação de violência, por vingança, o homem usa as procurações para dilapidar o patrimônio do casal.

Sobre essa situação Dias (2008) afirma que:

Ainda que a Lei fale em suspensão, a hipótese é de revogação do mandato, até porque 'suspensão da procuração' é figura estranha no ordenamento jurídico. De qualquer modo, seja suspensão, seja revogação, o fato é que o agressor não mais poderá representar a vítima.

Desta forma, o magistrado poderá suspender a procuração que a mulher passou para seu cônjuge, através de liminar, após acontecer a denúncia na polícia. Esta suspensão acontecerá no prazo de 24 horas.

O inciso quarto traz a ideia de que o juiz pode determinar a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. A caução

nesta situação será uma forma de colocar à disposição do Judiciário um fiador que assegure o valor da dívida para garantir a proteção de um direito que o juiz tenha autorizado.

Para que o magistrado defina o valor da caução, o mesmo deve usar a racionalidade, levando em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, respeitando a condição financeira da vítima e do agressor, o tipo de violência bem como o valor do bem que foi dilapidado. Dias (2007, p.144) afirma que:

Todas estas são medidas podem ser formuladas perante a autoridade policial quando do registro da ocorrência. Desencadeiam o procedimento de medida protetiva de urgência a ser enviado a juízo (art.12, III). Essas mesmas pretensões podem ser veiculadas por meio das ações cautelares de sequestro, busca e apreensão, arrolamento de bens, ou mediante outras medidas provisionais. Ainda que se tratem de ações cíveis, como a causa de pedir é a ocorrência de violência doméstica, devem ser propostas perante o JVDFM. Nas comarcas em que esses juizados não estiverem instalados essas ações devem ser propostas pela vítima no juízo cível ou de família e não na Vara Criminal.

É evidente a dificuldade que o Estado tem para implementar e fiscalizar as medidas protetivas, mas, mesmo assim, elas devem ser deferidas necessitando de uma boa análise para que sejam evitadas as injustiças.

### **3.5 Papel das medidas protetivas no núcleo familiar**

A partir da Lei Maria da Penha, no que tange às medidas protetivas, o objetivo principal ao criá-las é proteger a vítima de violência doméstica abrangendo seus dependentes. Fica evidente que a lei tem uma preocupação direcionada para a proteção da família, quando institui alguns tipos de medidas protetivas, como exemplo pode-se citar a necessidade que o agressor terá em manter os alimentos da mulher se necessário e também dos filhos.

Neste contexto Cunha e Pinto (2007, p.94) escrevem que:

Os alimentos previstos nestes dispositivos podem ser deferidos, também em favor dos filhos e não apenas da mulher. Dado o caráter de urgência, restringir os alimentos provisionais ou provisórios apenas a mulher acabaria por vitimá-la duas vezes, a primeira, em decorrência da violência que suportou e a segunda, em virtude da

dificuldade que experimentará para fazer frente as despesas com a manutenção dos filhos.

Mesmo a violência estando direcionada para mulher, ela acabada atingindo toda conjuntura familiar, com isso a legislação busca proteger todos os membros da família que estejam envolvidos na situação de violência.

Outro exemplo que é possível citar em relação às medidas protetivas no âmbito familiar é a restrição ou suspensão da visita aos dependentes menores. Para que esta medida venha a ser concedida é preciso fazer a oitiva de toda equipe multidisciplinar ou algum serviço semelhante.

Para Hermann (2008, p.76) “este é um tipo de medida que será aplicado no âmbito familiar quando as situações de violência aconteceram durante o casamento ou a união”. Esta norma de forma específica busca proteger os menores que, de forma direta ou indireta, são atingidos pela situação de violência no grupo familiar.

Destaca-se que o atendimento multidisciplinar deve abranger todos os membros da família e, se preciso, abranger até o agressor, buscando solucionar os impactos causados pela situação de violência. Assim, as medidas protetivas procuram evitar que haja outros tipos de violência contra os direitos humanos.

Na atualidade, a Lei 11.340/06 busca proteger a mulher vítima de violência doméstica e todos os seus dependentes, dando a eles o apoio e que tenham meios de lutar por sua dignidade, já que este é um direito fundamental constitucional. Após a chegada desta lei, a mulher vitimada não deve mais ter medo em denunciar o seu agressor, pois ela está completamente amparada pela lei, apesar de todas as barreiras ainda existentes.

## **IV APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA EM CAMPINA GRANDE-PB**

### **4.1 Estudo Exploratório**

O presente estudo foi realizado para verificar como as medidas protetivas da Lei Maria da Penha vêm sendo aplicadas na cidade de Campina Grande, bem como a forma que as vítimas são acolhidas, ou seja, se recebem tratamento psicológico, para onde são destinadas caso tenham abandonado seus lares e não tenham onde ficar. O estudo procura traçar os meios de proteção utilizados pelo Juizado em favor da vitimada a partir do número de casos de violência que foi registrado na cidade no período de Agosto de 2013 a Agosto de 2014. Além disso, busca verificar também quais as principais formas de violência que os agressores utilizam com suas vítimas se é física, sexual, psicológica, patrimonial ou moral; quais medidas protetivas de urgência, tanto em relação à vítima como em relação ao agressor, são mais aplicadas, se existe casos de reincidência e o que acontece quando o agressor infringe uma medida protetiva.

### **4.2 Metodologia**

Foram elaborados alguns questionamentos, contendo seis perguntas, que orientaram a coleta de dados no Juizado de Violência Doméstica na cidade de Campina Grande. Esses dados foram colhidos entre o dia 02 e 16 de setembro de 2014 com a devida autorização do Juiz da Vara de Violência Doméstica da cidade. No cartório foi realizada uma pesquisa por amostragem a partir da análise de cinquenta processos do período de Agosto de 2013 a Agosto de 2014.

### **4.3 Apresentação e Análise de Dados**

Na coleta de dados, foi percebido um grande número de processos para poucos funcionários ativos e esta situação dificulta o bom andamento processual necessário para celeridade dos processos ativos, principalmente na aplicação das medidas protetivas. Para tentar amenizar a situação, a Vara de Violência Doméstica conta com a ajuda de estagiários e voluntários.



A coleta e o resultado dos dados foram manipulados utilizando métodos da estatística descritiva, bem como a utilização de gráficos em formato pizza 3D e colunas, criados com o *software Microsoft Office Excel 2007*.

Na primeira edição do Jornal da Paraíba do dia 30 de Julho de 2014 divulgou pesquisa do Núcleo de Análise Criminal e Estatística do Estado da Paraíba, no primeiro semestre de 2013 foi registrado no Estado um número de 78 mulheres assassinadas e, no mesmo período de 2014, foi registrado um número de 53 casos de assassinatos de mulheres relacionadas às situações de violência doméstica e familiar, ocorrendo uma redução de trinta e dois por cento. Na cidade de Campina Grande, no ano de 2013, foram registrados 5 assassinatos. Já no ano de 2014, até o mês de agosto, não foi registrado nenhum assassinato de mulheres por conta da violência doméstica, tem-se outros casos de homicídios femininos, mas que estão relacionados a outras situações, como por exemplo a questão das drogas.

As causas da diminuição do número de assassinatos estão relacionadas com a Lei Maria da Penha, principalmente nos casos de homicídios, contando com o auxílio da rede de proteção a mulher. Em Campina Grande, a referência é o Centro Estadual de Referência da Mulher Fátima Lopes, que funciona no bairro do São José e atende de forma sigilosa as vítimas de violência doméstica do compartimento da Borborema. Nas situações em que a mulher está sob ameaça ou correndo risco de morte, ela e os filhos são encaminhados para um abrigo em João Pessoa. Para os crimes de menor potencial ofensivo a Lei determina que o agressor possa pagar fiança, mas caberá ao delegado fazer esta análise.

Na primeira pergunta do questionário, foi possível perceber que no período de janeiro a agosto de 2013 foi registrado o número de 1046 casos de violência doméstica e familiar na cidade de Campina Grande. Neste mesmo período no ano de 2014 foi registrado na cidade um número de 968 casos. Em termos de percentuais ocorreu uma redução de 7% nos casos de 2014 em relação ao ano anterior. Assim, de acordo com a **Figura 1** é possível analisar que, apesar da pequena diferença de um ano para o outro, a lei não é perfeita e apesar de suas imperfeições ela é um fator positivo no combate à violência na cidade de Campina Grande, pois normatiza todo processo relacionado à situação de violência doméstica e familiar.

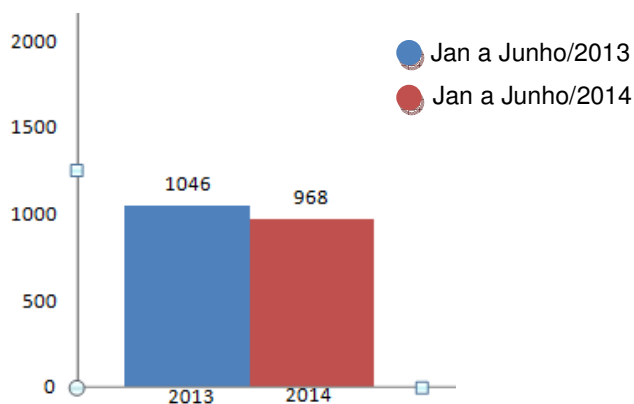


Figura 1: Número de Casos de Violência em Campina Grande

Em relação ao número de medidas protetivas aplicadas na cidade de Campina Grande, nos períodos de Janeiro a Agosto de 2013, que registrou-se 523 medidas aplicadas e, no mesmo período de 2014, foram registrado 484 medidas protetivas na cidade, ocorrendo uma redução de aproximadamente 8% (oito por cento) no número de medidas aplicadas na cidade.

A partir da promulgação das medidas protetivas, a vítima tem se sentido mais protegida e determinada a denunciar a violência sofrida no âmbito familiar.

A **figura 2** demonstra as formas de violência doméstica e familiar na cidade de Campina Grande, respeitando a definição que traz a Lei Maria da Penha no artigo 7º, no período de Janeiro a Agosto de 2014.

Nos processos analisados, 27 casos, ou seja, 54% (cinquenta e quatro por cento) estão relacionados à violência psicológica com uma repetição da situação de ameaças, palavrões de baixo escalão. Logo depois encontra-se um número de 17 casos, ou seja de 34% (trinta e quatro por cento) a violência física através de socos, pontapés, membros quebrados, outros tipos de violência com sequelas, estupro de vulnerável, etc. Os outros casos elencados no artigo acima somam 12% (doze por cento), sendo para violência sexual um número de 6% que equivale a 3 casos, para a patrimonial tem-se 4% (quatro por cento) que refere-se a 2 casos e por fim a violência moral com 1 caso registrado, equivalendo a 2% (dois por cento).

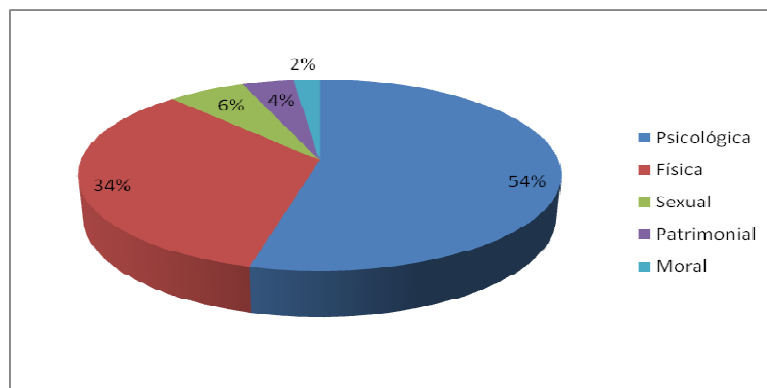


Figura 2: Tipos de Violência Doméstica e Familiar

Na **figura 3** vêm elencados os números relacionados às medidas protetivas de urgência em relação ao agressor, as quais estão elencadas no art. 22 da Lei Maria da Penha, no período de Janeiro a Agosto de 2014.

De acordo com os dados encontrados no Cartório do Juizado de Violência Doméstica na cidade de Campina Grande, constatou-se que, em relação ao inciso primeiro, que está relacionado com a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, foi encontrado 1 processo, ou seja, 2% (dois por cento). Já para o segundo inciso, que trata do afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, foram encontrados 4 processos, ou seja, 8%(oito por cento).

O terceiro inciso trata da proibição de determinadas condutas tais como: na alínea “a”, que se refere à aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, evidenciou-se 23 processos, ou seja, 46%(quarenta e seis por cento); a alínea “b” discorre sobre a proibição do contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas. Encontrou-se 7 processos, ou seja, 14%(quatorze por cento); na alínea “c”, que trata sobre a frequência de determinados lugares com o intuito de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, foram encontrados 12 processos, ou seja 24%(vinte e quatro por cento).

No inciso quarto, acerca da restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores com a oitiva da equipe multidisciplinar, registrou-se 1 processo, ou seja 2%(dois por cento). No inciso quinto, que está relacionado com a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, percebeu-se 2 processos, ou seja, 4% (quatro por cento).

Portanto, neste diapasão percebeu-se uma maior aplicabilidade das medidas protetivas do inciso terceiro, apesar da dificuldade de fiscalização, da falta de

estrutura, são as medidas que mais se enquadram a realidade da cidade e trazem maior efetivamente em sua aplicação.

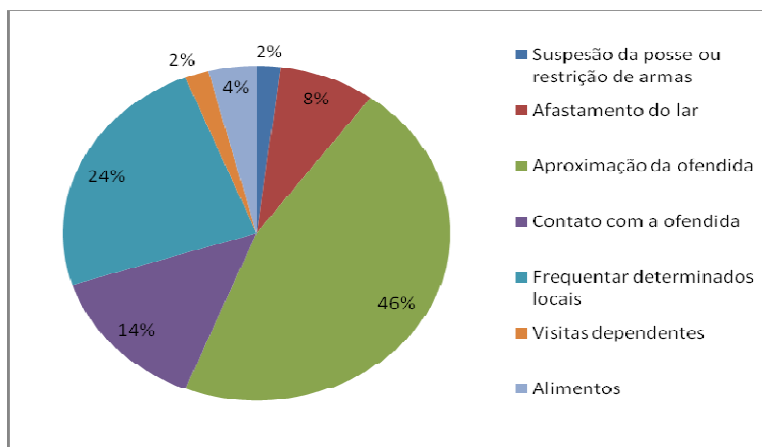


Figura3: Medidas Protetivas em relação ao agressor

Com a **figura 4** é possível evidenciar a aplicabilidade das medidas protetivas em relação à ofendida na cidade de Campina Grande, tais medidas estão elencadas no art. 23 da Lei Maria da Penha. No inciso primeiro trata do encaminhamento da vítima e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento, foram encontrados 31 processos, ou seja, 62% (sessenta e dois por cento). Essa será a medida mais aplicada, pois este item abrange o atendimento multidisciplinar com psicológicos, assistentes sociais, assistência jurídica, dentre outros.

Na cidade de Campina Grande, a realidade ainda está muito distante do esperado. Apesar de existir uma delegacia especializada que funciona em horário comercial e um Centro de Assistência, ainda existe carência de profissionais para prestar o devido atendimento e acompanhamento que a mulher vitimada necessita. Na maioria dos casos esta mulher é previamente atendida para os devidos trâmites do processo, mas no decorrer do caso, ainda falta acompanhamento psicológico e com as assistentes sociais.

O segundo inciso trata da recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor. Registrou-se um número de 14 processos, ou seja, 28% (vinte e oito por cento); o terceiro inciso discorre acerca do afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, foram encontrados 3 processos, ou seja, 6% (seis por

cento). No quarto inciso, que se refere à separação de corpos, registrou-se um número de 2 processos, ou seja, 4%(quatro por cento).

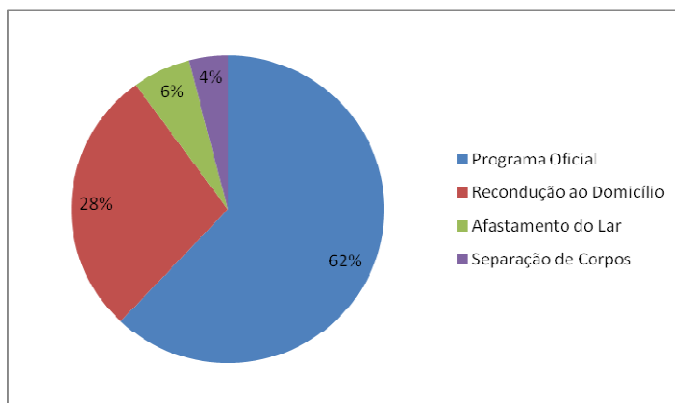


Figura 4: Medidas Protetivas em relação à Ofendida

Em relação ao artigo 24 da Lei 11.340/06, não foi registrado nenhum caso de medida aplicada no período pesquisado no Juizado de Violência Doméstica da cidade de Campina Grande.

Nos 50 processos analisados, foi detectado um número de 08 casos reincidentes, ou seja, 16% (dezesseis por cento). Nesses casos, na grande maioria foi decretada a prisão preventiva. Mas, em algumas situações o juiz chamou o agressor para uma audiência de justificação, providência que está prevista no art. 804 do Código de Processo Civil, ou seja, o juiz manda intimar o mesmo, advertindo sobre o cumprimento da medida protetiva, sendo preciso observar se a agressão está configurada com a mesma vítima ou trata-se de nova vítima com a mesma tipificação penal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Que a Lei Maria da Penha vem ganhando espaço no dia-dia, adentrando nas residências e no âmbito familiar, contribuindo para que a mulher seja protegida e respeitada e evitando que seja tratada como um objeto, é um fato consumado. Já no que se refere à sua aplicabilidade, ainda existe um longo caminho para ser percorrido e muitas barreiras a serem superadas, tais como desde o preconceito, opressão à vítima, violência até a falta de condições de trabalho nos juizados.

Ao longo dos anos, a prática de violência relacionada com a mulher foi uma situação tolerada, inúmeros agressores tiveram suas absolvições pautadas no argumento de legítima defesa ou dos “crimes de paixão”. A partir desta realidade surge a Lei Maria da Penha, que vem para normatizar e coibir a violência contra mulher, buscando proteger a vítima e punir de forma mais rígida os agressores através da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e as Medidas Protetivas de Urgência, tanto em relação ao agressor como à vítima.

Após a vigência da lei, o crime ligado à violência contra mulher deixou de ser tratado como de menor potencial ofensivo, saindo da competência dos juizados especiais; Já as medidas protetivas buscam proteger de maneira eficaz a vítima, dando-lhe uma melhor assistência. Tal disposição tem encorajado as mulheres a denunciarem seus maridos, companheiros, namorados, demais familiares e amigos agressores, dando, assim, uma resposta legal à situação de violência às vítimas até então silenciosas.

Com isso, é possível afirmar que a Lei trouxe um avanço e, ao longo dos oito anos em vigência, conseguiu reduzir alguns números estatísticos, mas, ao longo deste estudo, ficou claro que nem todos os Estados brasileiros conseguem oferecer para as mulheres vitimadas e seus dependentes todos os recursos previstos na legislação.

Na cidade de Campina Grande, existe um juizado especializado, o funcionamento para o público externo acontece no período da tarde, momento em que são realizadas as audiências. Existe também uma casa de apoio com endereço sigiloso, mas ainda enfrenta algumas dificuldades, como por exemplo: a falta de funcionários efetivados, grande demanda de processos, falta suporte psicológico e social para vítima, bem como falta um espaço adequado para melhor funcionamento da instituição. Outra dificuldade é que, em algumas situações, faltam os dados

cadastrais corretos dos agressores no sistema do Judiciário, retardando a ação dos oficiais de justiça nas intimações e mandados.

Através do que foi colhido com a pesquisa, é possível responder alguns questionamentos relevantes:

- Na cidade de Campina Grande até agosto no ano de 2013 foram registrados 5 assassinatos de mulheres por conta da violência doméstica e familiar; no ano de 2014 neste mesmo período não foi registrado nenhum caso.
- No período de Janeiro a Agosto de 2014 em relação às medidas protetivas que obrigam o agressor, a que tem maior incidência de aplicabilidade é a do inciso terceiro, que é a proibição de determinadas condutas, a qual teve um percentual de 86%;
- No que diz respeito às medidas protetivas de urgência à vítima no período de janeiro a agosto de 2014, a mais aplicada é a do inciso primeiro, com 62%, que se trata do encaminhamento da vítima e seus dependentes para programa oficial de proteção ou atendimento;
- Dos 50 processos analisados foi detectado um número de 08 casos reincidentes, ou seja, 16%(dezesseis por cento).

Desta forma, evidencia-se, que, embora a lei vigente represente um mecanismo de prevenção, proteção e punição nas situações de violência, além de ser um avanço social no âmbito legislativo, ainda existe uma longa caminhada para que a violência contra a mulher seja eficazmente reduzida, uma vez que, envolve e exige uma mudança em toda sociedade, percebendo na lei uma verdadeira ferramenta.

Por fim em relação às medidas protetivas e sua aplicabilidade na cidade de Campina Grande, elas são repetidamente utilizadas pelo Judiciário como uma ferramenta de inibir as ações dos agressores e, para que se tornem mais abrangentes e eficazes em sua aplicabilidade, é preciso que a sociedade abrace a causa de que a mulher precisa ser protegida e reconhecida de forma igualitária sendo um ser repleto de direitos que devem ser respeitados. Sendo assim, qualquer cidadão, ao ver qualquer situação de agressão e violência doméstica contra mulher, poderá recorrer ao Judiciário, pois o mesmo precisa ser provocado para agir e inibir qualquer forma de violência contra mulher.

## REFERÊNCIAS

ÁLVAREZ, Sonia. La (trans)formación del (los) feminismo(s) y la política de género en la democratización del Brasil. In. LEON, Magdalena (org). **Mujeres y participación política. Avances y desafíos en América Latina**. Bogotá: Tercer Mundo. 1994.

BALLONE GJ, Ortolani IV, Moura. **Violência Doméstica**. Disponível em: <http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=89>, revisto em 2008. Acesso em 25 de Julho de 2014.

BIANCHINI, Alice. **A Luta por Direito das Mulheres**. Carta Forense. ed. 71. São Paulo: 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em 26 de julho de 2014.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 20 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em 29 de julho de 2014.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. OEA **Relatório nº 54, 04 de abril de 2001**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 24 de julho de 2014.

CAVALCANTI, Stela Valéria de Farias. **Violência Doméstica Contra a Mulher. Análise da Lei "Maria da Penha", nº 11.340/06**. Podivm: Bahia, 2007.

\_\_\_\_\_. **Violência Doméstica: Análise artigo por artigo da Lei "Maria da Penha", nº 11.340/06**. Podivm: Bahia, 2008.

**CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA MULHER**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>. Acesso em 23 de julho de 2014.



**CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER,** "Convenção de Belém do Pará", 9 de Junho de 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acessado em 23 de Julho de 2014.

CUNHA, Rogério S.; PINTO, Ronaldo B. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha, Afirmação da Igualdade** (2008). Disponível em: <http://www.mbdias.com.br/hartigos.aspx?0,27>. Acesso em 30 de julho de 2014.

\_\_\_\_\_. **A lei Maria da Penha na Justiça: a Efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

G1GLOBO. **Uma em cada 14 mulheres sofre violência sexual no mundo, diz estudo.** Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/02/uma-em-cada-14-mulheres-sofre-violencia-sexual-no-mundo-diz-estudo.html>. Acesso em 08 de agosto de 2014.

G1 GLOBO. **Diminui número de assassinatos de mulheres na Paraíba.** Encontrado em: <http://g1.globo.com/pb/paraiba/jpb-1edicao/videos/t/campina-grande/v/diminui-numero-de-assassinatos-de-mulheres-na-paraiba/3532221/>. Acesso em 05 de agosto de 2014.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com Nome de Mulher:** considerações à Lei 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. 1ª. ed. Campinas: Servanda, 2008.

MISAKA, Marcelo Y. **Violência Doméstica e Familiar: em Busca de seu Conceito.** Juris Plenun.n. 13, Caxias do Sul, Janeiro, 2007.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Prisão e outras Medidas Cautelares Pessoais, de acordo com a Lei 12.403/2011.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Rodrigo Rodrigues; DANIEL, Teófilo Tostes. **O Voto Feminino no Brasil.** Encontrado em: <http://www.prr3.mpf.mp.br/component/content/180?task=view>. Acesso em 26 de Julho de 2014.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Participação (representação?). Política da Mulher no Brasil: Limites e Perspectivas.** In. SAFFIOTI, Heleieth e MUÑOZ-VARGAS, Monica (org) **Mulher brasileira é assim.** Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos/NIPAS e Brasília: UNICEF, 1994.

\_\_\_\_\_. **Uma História do Feminismo no Brasil.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Análise Crítica e Sistêmica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

\_\_\_\_\_. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Análise Crítica e Sistêmica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

PRADO, Luciane Jost Lemos do. **Lei Maria da Penha: Uma Breve Abordagem Histórico-Social que a Antecedeu em Contrapartida à alegação de inconstitucionalidade por inobservância do princípio da isonomia.** Disponível em: [http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima6/TCC-Luciane-Jost - JUL2011.pdf](http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima6/TCC-Luciane-Jost_-_JUL2011.pdf)  
Acesso em: 19 de abril de 2014.

SCHWARTZ, Rosana M.P.B. **Beijing muito mais que palavras: a IV Conferência Mundial sobre a mulher, das nações unidas e as políticas públicas no Brasil.** Encontrado em: <http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S22.603.pdf>. Acesso em 09 de outubro de 2014.

Secretaria de Políticas para Mulheres. Encontrado em: <http://www.spm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres> . Acesso em 10 de outubro de 2014.

SILVA, Edimar Carmo da. **O Princípio Acusatório e o Devido Processo Legal.** Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOUZA, Sergio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher - Lei Maria da Penha 11.340/06: Comentários Artigo por Artigo, Anotações, Jurisprudência e Tratados Internacionais.** 2. ed. Rio de Janeiro: Juruá, 2009.

## **Anexo**

### **Questionamentos que orientaram a busca de dados no Juizado de Violência Doméstica da Cidade de Campina Grande**

1) Qual número de casos de violência contra mulher foi registrado na cidade de Campina Grande no período de Junho de 2013 a Junho de 2014?

2) Quais as principais formas de violência doméstica e familiar aplicadas contra mulher neste período?

3) Quais medidas protetivas de urgência em relação ao agressor são mais aplicadas?

4)Quais medidas protetivas de urgência à ofendida são mais aplicadas?

5) Qual número de casos de agressores reincidentes?

6) O que acontece quando o agressor infringe uma medida protetiva?